DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5926/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6866/2024
PROTOCOLO	: 2349318
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO GERADOR DE MAIS DE UMA CONTRATAÇÃO. AS FORMALIZAÇÕES SERÃO AUTUADAS EM PROCESSOS DISTINTOS. 1ª FASE JÁ JULGADA POR MEIO DA DECISÃO SINGULAR Nº 1636/2025. PERDA DE OBJETO EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação em que o Município de Aparecida do Taboado, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024, contratou empresa para prestação de serviços de transporte escolar para 10 (dez) linhas, no valor total previsto é de R$ 2.563.702,60 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos).

Por meio da Decisão Singular nº 1636/2025 (peça 63), o procedimento acima foi julgado regular, por guardar consonância com a legislação vigente.

Após trânsito e julgado da referida decisão, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que emitiu a ANA – DFEDUCAÇÃO – 5152/2025, com a seguinte observação: *conforme art. 124, III, "a", do RITCE/MS os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações,* encaminhando os autos a este Relator.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados, conforme parecer da 7ª Procuradoria de Contas nº 7096/2025.

Assim, com base nas informações acima, considerando que não há nenhuma outra providência a ser adotada neste processo, haja vista que as contratações oriundas do Pregão Eletrônico nº 009/2024 serão autuadas em processos específicos, nos termos do art. 124, inciso III, do Regimento Interno, acolho o parecer ministerial e **decido pelo arquivamento destes autos**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", também do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis para o caso.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju